



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913097/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.409 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 18/05/2012

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deve ser homologada a declaração de compensação, nos termos da lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação intentada até o limite do crédito ora reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.404, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.913092/2012-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte com o objetivo de refutar a negativa de homologação de sua pretensão à compensação.

Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

Em desfavor da Contribuinte foi lavrado Despacho Decisório, no qual foram analisados PER/DCOMPs. No Despacho, a autoridade fiscal nega a homologação da compensação, pois, ao examinar o DARF indicado, identificou que ele estava relacionado ao pagamento de um ou mais débitos, não restando, portanto, crédito disponível para as compensação pretendidas nas PER/DCOMPs. Com a negativa da homologação, além do valor pretendido para a compensação, foram lançados ainda multa e juros.

Inconformado com a negativa da homologação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual alegou, em suma, que após auditoria interna, percebeu que havia pago um valor a maior. Pelo fato de não ter retificado a DCTF, o sistema da RFB não confirmou o crédito, o que causou a não homologação. Ao final, requereu pelo provimento do recurso, com a consequente revisão do ato administrativo de forma a homologar a compensação.

A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão foi, em síntese, que apesar de ter havido retificação da DCTF, não houve alteração dos valores apresentados na Declaração original. Consta na decisão que é indispensável a retificação da DCTF para a homologação da compensação.

Recurso voluntário

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** o direito da Recorrente ao crédito existe, independente da retificação de DCTF; **b)** a retificação deve ser feita de ofício; **c)** o Princípio da Verdade Real, previsto no art. 32 do Dec. 70.235/72, obriga a retificação de ofício; **d)** negar o direito creditório da Recorrente sob o argumento de erro ou falta de retificação seria infringir o Princípio da Verdade Real e da Razoabilidade. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reconhecer e homologar o pedido de compensação. Requer ainda que caso seja necessário, para que o julgamento seja convertido em diligência e que todas as notificações processuais sejam endereçadas ao procurador da Requerente.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Diligência e relatório

Essa Turma ordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, de forma que a Autoridade fiscal examinasse a documentação juntada no Recurso e eventualmente novas provas apresentadas pela Recorrente.

Após a intimação da Interessada, a mesma se manifestou, ratificando sua posição a respeito do caso e da documentação constante nos Autos, bem como juntou alguns outros.

A Autoridade fiscal se manifestou após a análise, voltando os Autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade e admissibilidade

Tendo em vista que tempestividade e admissibilidade foram examinadas quando da conversão do julgamento em diligência, não deve ser repetida tal verificação. Assim, segue-se para a análise do mérito.

Direito creditório e compensação

O que se depreende dos Autos é que a questão gira em torno da comprovação de direito ao crédito por parte da Contribuinte no montante de **R\$ 30.251,73**. A DRJ havia se concentrado no fato de que não haveria tido a adequada retificação da DCTF, não sendo, portanto, confirmada a existência do direito.

Após a realização de diligência requerida por esse colegiado, a Autoridade se manifestou por meio de Relatório (fl. 172), no qual expressamente reconhece que haveria o direito em favor da Recorrente. Eis os termos apresentados.

2. O contribuinte em epígrafe foi intimado por esta EQUAD, em 23/09/21, por intermédio do TIF nº3064/21, a apresentar à RFB elementos comprobatórios do suposto crédito de IRRF, no valor de R\$ 30.251,73, decorrente do recolhimento realizado pelo interessado, em 18/05/2012, sob o código 1708, no valor de R\$ 104.689,14.

3. Após a análise dos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, constatou-se, realmente, que do supradito recolhimento, fls. 161, o montante de R\$ 30.251,73 fora pago, indevidamente, ao erário, já que as retenções de imposto de renda por ele sofridas totalizaram apenas R\$74.437,39, conforme se verifica nos autos e, sobretudo, na ECD AC2012, fls. 163.

4. Encaminhe-se o presente processo ao Carf.

Como se observa no parágrafo três da manifestação, o crédito pleiteado existe, sendo de direito da Requerente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação intentada até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator